



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.004577/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.743 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MARIA LOSADA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Comprovado nos autos que os rendimentos incluídos de ofício no lançamento representam apenas a parcela tributável, uma vez já ter sido deduzida a parte isenta da aposentadoria, nada mais deve ser abatido dos rendimentos a título de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 37/44) contra decisão de primeira instância (fls. 31/33), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 13/15) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2004, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 3.518,33. Conforme enquadramento legal de fls. 15.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de Instituto Nacional Previdência Social no valor de R\$ 16.016,17, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/07, em que alega, em síntese, que, havendo completado 65 anos em junho de 2004, faz jus a isenção do imposto de renda incidente sobre o rendimento mensal de R\$ 900,00.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA –
CONTRIBUINTES MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS.**

Comprovado nos autos que os rendimentos incluídos de ofício no lançamento representam apenas a parcela tributável, uma vez já ter sido deduzida a parte isenta da aposentadoria, nada mais deve ser abatido dos rendimentos a título de isenção.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 16/10/2008 (fl. 36); Recurso Voluntário protocolado em 11/11/2008 (fl. 37), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFR, que *“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte. e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 16.016.11, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes”*.

A r. decisão revisanda, diz que os valores recebidos do INSS, os quais não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte, teve como estribo, segundo o contribuinte em razão da isenção dos rendimentos de aposentadoria dos maiores de 65 anos.

A isenção em tela é prevista no art. 4, inc. VI da Lei nº 9250/95, alterada pela Lei nº 10451/2002, vigente para o ano-calendário 2004.

Que *“No caso em apreciação, verifica-se que os rendimentos informados pelas fontes pagadoras (fls. 21/23) já se encontravam deduzidos da parcela isenta relativa aos maiores de sessenta e cinco anos. Isto é fácil de constatar, pois o valor do rendimento tributável recebido a partir de julho sofre uma grande redução, fato que evidencia a retirada da base tributável a parcela isenta. Outro fato a destacar é que o valor do décimo terceiro salário é bem superior ao valor do salário pago em dezembro e que foi deduzido do décimo terceiro exatamente os R\$ 1.058,00.”* Assim a r. decisão manteve integralmente o crédito exigido.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão revisanda, juntando documentos.

Diz o recorrente:

- quanto à questão de mérito, que não se determinou em que momento a norma legal entrou em vigor;

- em relação ao abatimento do IR após 65 anos do contribuinte, pois não consta sequer na decisão qualquer tipificação legal, ofendendo assim o princípio da legalidade;

- que existe ofensa ao art. 37 da CF e o art. 150 SS 6º;

- descumprimento da Lei nº 9784/99, art. 50 e incisos, pedindo anulação da penalidade fiscal;

- que o poder público extrapolou no poder de autuar o sujeito passivo, ofendendo o art. 316, §1º do C. Penal;

- que o contribuinte não agiu com dolo, e que sua declaração é feita por contador (terceiro).

Pois bem, para o recorrente conforme o voto de fl. 32, *“a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade”*.

Relativamente, a Constituição Federal, o recorrente alega ofensa ao art. 37 e 150, §6º, sem razão o contribuinte eis que não se observa nenhum dos institutos agravados, ou seja, princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Quanto ao art. 150, §6º, quanto à isenção, podemos observar a retirada da base tributável, a parcela isenta conforme fl. 21 dos autos.

Com relação ao art. 316, §1º do Código Penal, não ocorreu o excesso de exação, o recorrente pôde exercer o seu direito de defesa, bem como na cobrança, não houve emprego do meio vexatório ou gravoso.

A ação fiscal, não considerou que o recorrente tenha agido com dolo, a multa aplicada foi de 75%, caso tivesse agido com dolo seria de 150%. Se a declaração foi feita por terceiro (contador), não exime o contribuinte de sua responsabilidade.

Assim nesta quadra, melhor sorte não socorre ao contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil